



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 121 /2024

ESTABELECE NORMAS DE PROMOÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ APROVOU:

Art. 1º Esta dispõe sobre as normas de promoção da arborização urbana no município de Maracanaú e constitui-se como um instrumento de planejamento e manutenção da qualidade de vida no meio urbano, tendo como objetivos:

- I – valorizar a arborização urbana, qualificando a paisagem urbana;
- II - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;
- III – implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida, da ambiência urbana e o equilíbrio ambiental;
- IV - compatibilizar a arborização urbana com as estruturas urbanas, de forma a viabilizar a coexistência harmônica de ambas; e
- V – desenvolver programas de educação ambiental que visem reduzir a depredação e infrações relacionadas a danos à vegetação, conscientizando a comunidade da importância da preservação e manutenção das espécies existentes na arborização urbana.

Art. 2º Para os fins previstos desta Lei, entende-se por arborização urbana o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana.

Art. 3º O Poder Público, para garantir o planejamento, a manutenção e o manejo da arborização urbana deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – utilizar espécies nativas da Mata Atlântica Cearense em projetos de arborização de ruas, avenidas e áreas públicas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exótica;
- II – compatibilizar o planejamento da arborização com os projetos de infraestrutura urbana, em especial, nos casos de abertura ou ampliação de novos logradouros, praças, loteamentos e redes da infraestrutura subterrânea;
- III – diversificar as espécies utilizadas na arborização, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana e a diversidade da fauna;
- IV – promover o planejamento e implementação de canteiros das ruas e avenidas no município que garantam condições para receber arborização, conforme as normas estabelecidas na presente Lei;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

V – realizar plantios preferencialmente em ruas aprovadas, com passeio público definido e meio-fio existente;

VI – identificar e planejar a arborização na revitalização de espaços urbanos, como forma de melhorar a qualidade de cênica da paisagem urbana;

VII – priorizar a compatibilização das espécies já existentes na recomposição e complementação da arborização, excluindo as espécies exóticas invasoras gradualmente;

VIII – pleitear e priorizar a utilização de cabos revestidos em novos projetos e na substituição de redes elétricas, compatibilizando-os com a arborização urbana, fomentando ações junto às concessionárias de redes aéreas.

Art. 4º Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos trabalhos de manejo e conservação.

§1º Poderão ser suprimidas espécies em logradouros públicos, sempre que houver necessidade justificada, independentemente da espécie ou porte, para adequação de vegetação, melhoria local interesse público devidamente justificado e/ou risco iminente de queda da árvore ou de parte dela.

§2º A supressão, poda ou substituição de árvores em logradouros públicos deverá ser autorizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM ou órgão ambiental competente, salvo em casos de árvores com risco de queda, que poderão ser suprimidas por autorização da Defesa Civil.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ, em 04 de Junho de 2024.**


Francisco Ivonaldo Pereira Lima

**Ivonaldo Lima
Vereador**

PP- Partido Progressistas

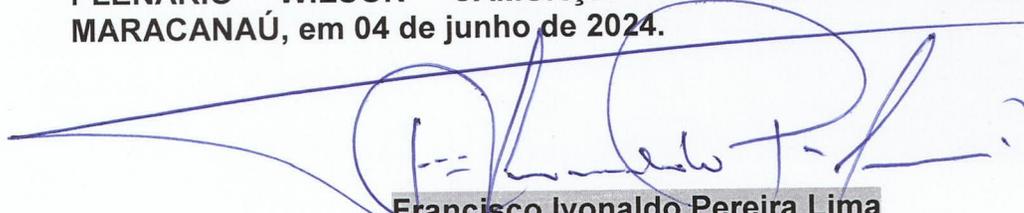


ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA:

A Arborização Urbana exerce diversas e importantes funções ambientais que beneficiam às cidades, dentre elas a diminuição da temperatura e o conforto climático, a conservação da energia no interior de casas e prédios, a absorção do dióxido de carbono e a melhora na qualidade do ar. Além disso, podemos citar também benefícios ecológicos, estéticos, sociais e econômicos às cidades, com o embelezamento e valorização dos imóveis, por exemplo. Incluindo também a utilização das espécies nativas da Mata Atlântica do Ceará. Contudo, para que a Arborização Urbana cumpra com as finalidades para a qual se propõe, mostra-se necessário planejamento, critérios para o plantio e manejo arbóreo. O Município de Maracanaú já vem promovendo o plantio de espécies em logradouros e praças públicas, destinando o espaço adequado para o paisagismo nas obras de infraestrutura. No entanto, cremos que a definição de normas e diretrizes contribuirá para a promoção da arborização, e por isso, uma das diretrizes que norteiam o presente projeto é que o Município utilize prioritariamente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e áreas públicas, que forneçam sombra e beleza à nossa cidade. Outrossim, também é necessário compatibilizar a arborização urbana com os equipamentos públicos, e planejar os projetos de infraestrutura para que contemplem a adequada arborização. Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares, na aprovação deste projeto de lei.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 04 de junho de 2024.



Francisco Ivonaldo Pereira Lima

**Ivonaldo Lima
Vereador**

PP- Partido Progressistas